



**PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

PROCESSO nº 0011949-20.2015.5.01.0203 (RO)

RECORRENTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**RECORRIDOS: JOÃO BATISTA DO CARMO RIBEIRO e HBS VIGILÂNCIA E SEGURANÇA
LTDA.**

RELATOR: Desembargador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO

EMENTA

TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ÓRGÃO PÚBLICO. ART. 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. QUESTÃO CONSTITUCIONAL JÁ ENFRENTADA PELO STF NA ADC 16. EFEITO VINCULANTE (ART. 102, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). Ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16, o Supremo Tribunal Federal proclamou, em decisão com efeito vinculante, a validade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que proíbe, no caso de terceirização de serviços, a transferência de responsabilidade por débitos trabalhistas da contratada para o órgão público contratante, excepcionada a hipótese de falta de fiscalização por este último quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de serviços.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso ordinário em que figuram, como recorrente, Estado do Rio de Janeiro e, como recorridos, HBS Vigilância e Segurança Ltda. e João Batista do Carmo Ribeiro.

Insatisfeito com a sentença de fls. 152/158, proferida pela Exma. Sra. Juíza Bruna Pellegrino Barbosa da Silva, da 3ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias/RJ, recorre o segundo reclamado nas fls. 164/172, rebelando-se contra a sua responsabilização subsidiária. Aduz, ainda, estarem incorretos os juros a ele aplicados.

Apenas o demandante ofereceu contrarrazões (fls. 177/180).

Manifestou-se o Ministério Público do Trabalho (Id. 9d93d0f), em parecer da lavra da Procuradora Lisyane Chaves Motta, pelo conhecimento e não provimento do apelo.

Éo relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

1. CONHECIMENTO

Porque presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

2. MÉRITO

Ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16, em 24.11.2010, o Supremo Tribunal Federal proclamou, em decisão com efeito vinculante, a validade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que proíbe, no caso de terceirização de serviços, a transferência de responsabilidade por débitos trabalhistas da empresa contratada para o órgão público contratante.

Agora, somente se pode responsabilizar subsidiariamente a Administração Pública, à luz daquele pronunciamento do Pretório Excelso, quando restar demonstrado que a sua ineficiência na supervisão do contrato constituiu um fator para o descumprimento dos deveres trabalhistas por parte da empresa contratada, ficando vedada tal condenação em decorrência da mera inadimplência em relação aos créditos trabalhistas dos empregados terceirizados.

Diante disso, a Súmula 331 do TST, no seu inciso V, inspirada em manifestações de alguns membros do STF no julgamento da ADC 16, passou a prever essa "...conduta culposa (do órgão público contratante) no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora..." como fato gerador da sua responsabilidade subsidiária.

Sendo assim, passo a examinar se, neste caso concreto, há evidência dessa culpa.

A resposta a essa indagação é positiva.

A presente condenação ao pagamento de créditos elementares devidos durante a relação de emprego (aviso prévio, saldo de salário, férias vencidas e gratificação natalina proporcional, FGTS + 40% e multa do art. 477, § 8º, da CLT) mostra que não havia uma adequada supervisão pelo órgão público contratante, porquanto ele continuou a se relacionar com uma prestadora de serviços que descumpriu a legislação trabalhista. Note-se que a regularidade dos recolhimentos fundiários é uma modalidade fiscalizatória expressamente prevista na Lei nº 8.666/93 (arts. 29, IV, e 55, XIII). Se tivesse havido um acompanhamento sério e eficaz, o contrato administrativo teria sido rompido em razão desse comportamento.

Observe-se, outrossim, que o contrato administrativo firmado entre as reclamadas vigorou de 18.04.2014 a 10.05.2015 (conforme contrato de fls. 123/141 e termo aditivo posterior - fls. 141/148), evidenciando que o mencionado ajuste estava ativo no momento da dispensa do obreiro em 10.05.2015.

Apesar de o recorrente insistir que fiscalizava o cumprimento das obrigações da empresa contratada como empregadora, fato é que ele não juntou aos autos

qualquer evidência nesse sentido, ônus que lhe competia.

Incide, na espécie, o disposto nas Súmulas 41 e 43 do TRT/RJ, assim redigidas, respectivamente:

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PROVA DA CULPA. (ARTIGOS 29, VII, 58, 67 E 78, VII, DA LEI 8.666/93.) Recai sobre o ente da Administração Pública que se beneficiou da mão de obra terceirizada, a prova da efetiva fiscalização do contrato de prestação de serviços.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A constitucionalidade do parágrafo primeiro do artigo 71 da Lei 8.666/93, declarada pelo STF no julgamento da ADC nº 16, por si só, não afasta a responsabilidade subsidiária da Administração Pública, quando esta decorre da falta de fiscalização.

Portanto, estando configurada a conduta culposa do órgão público, consistente na ineficaz fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora, emerge clara a sua responsabilidade subsidiária, nos termos da Súmula 331, V, do TST e do entendimento adotado pelo STF na ADC 16.

Destaque-se que tal responsabilidade abrange todas as verbas decorrentes da condenação, a teor do item VI do referido verbete, inclusive as verbas resilitórias e a multa do art. 477, § 8º, da CLT, de acordo com o entendimento já pacificado no âmbito deste TRT (Súmula 13).

Por fim, nos termos da OJ 382 da SDI 1 do TST e da Súmula 24 do TRT/RJ, à Fazenda Pública aplica-se a taxa de 1% ao mês, a título de juros de mora, quando a condenação é apenas subsidiária.

Nego provimento.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

ACÓRDÃO

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, na sessão de julgamento do dia 10 de abril de 2017, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador do Trabalho Rildo Albuquerque Mousinho de Brito, Relator, com a presença do Ministério Público do Trabalho, na pessoa do Ilustre Procurador André Luiz Riedlinger Teixeira, dos Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho Jorge Fernando Gonçalves da Fonte e Antonio Cesar Coutinho Daiha, em proferir a seguinte decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO

Desembargador do Trabalho

Relator